



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 11080/008.400/90-94

MFCT

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 103-11.876

Recurso nº: 99.235 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: INAE-COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA

Recorrida : DRF em PORTO ALEGRE - RS

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986 - LUCRO PRESUMIDO

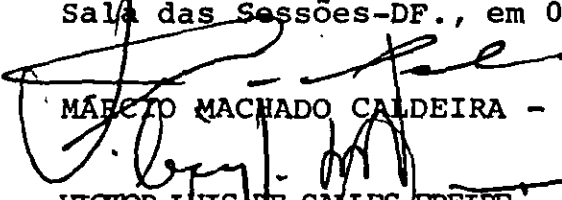
A eliminação da participação acionária detida por pessoa jurídica no curso do ano-base, e ainda neste, é fator autorizativo para a tributação da mesma sob a forma de lucro presumido. (Artigo 389 RIR/80).

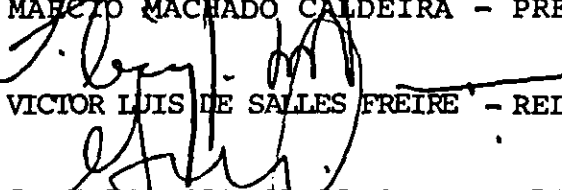
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INAE-COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 07 de janeiro de 1992


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM Sessão DE: 26 MAR 1992. ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ ALBERTO CAVAS MACEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA e ILCENIL FRANCO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/008.400/90-94

RECURSO Nº: 99.235

ACORDÃO Nº: 103-11.876

RECORRENTE: INAE-COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Versa o crédito tributário acusação de opção indevida pela tributação sob a forma de lucro presumido, na medida em que, no curso do período base, em suposta violação aos ditames do parágrafo primeiro do artigo 389 do RIR/80, teria figurado no quadro societário da autuada pessoa jurídica com participação correspondente a 90,05% do capital social, ainda que se retirando a mesma da autuada poucos dias antes de findo o exercício social (mais precisamente 13 de dezembro de 1985). Referido crédito lastreia-se no exercício de lançamento sob a forma de arbitramento à ausência de escrita contábil.

A decisão monocrática, sobre reconhecer que "o fato gerador do imposto de renda é complexo, ou continuado, ou periódico, porque compreende a disponibilidade econômica ou jurídica adquirida num determinado espaço de tempo, ou num certo ciclo", entende que a retirada operada ao final do exercício teria sido inócu para legitimar a tributação dos resultados do período sob a forma especial de tributação, deixando assente, ainda, que a inexistência de participação acionária por pessoa jurídica deveria ter ocorrido no curso de todo o ano base.

Em seu apelo, após ratificar todos os termos da impugnação inaugural, invoca inicialmente preliminar de nulidade

Acórdão nº 103-11.876

da decisão recorrida na medida em que, supostamente, teria deixado de "apreciar fundamentação relevante constante da impugnação". E, a seguir, em mérito, insiste que inexistente dispositivo legal vedando a fruição do sistema do lucro presumido quando, no curso do período, tenha a sociedade tido participação acionária de pessoa jurídica eliminada antes do findar do exercício social. Silencia sobre o arbitramento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

Conheço do recurso já que ofertado dentro do devido interregno processual.

Inicialmente, volvendo-me sobre a preliminar, hei por bem rejeitá-la já que a decisão monocrática feriu toda a matéria de mérito, de sorte a não poder ser inquinada de nula.

A seguir, já no pano de fundo da questão, anoto que a vedação da participação acionária em empresa que busca fruir do chamado lucro presumido é inovação introduzida no texto da Lei nº 6.468/77, a partir das disposições do Decreto-Lei nº 1.706/79. Em verdade, somente com este último diploma se condicionou a forma de tributação aqui tratada à circunstância de a sociedade ser constituída "exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País."

Se a condicionante ora reportada tivesse sido inserida no primeiro dos diplomas legais instituidores do lucro presumido, em princípio poder-se-ia admitir a tese de que a fruição do tratamento fiscal diferenciado haveria que ter como condicionante maior a necessidade de a empresa, desde sua constituição, nunca ter tido participação acionária detida por pessoa jurídica. Tal exegese, no entretanto, parece-me de difícil aceitação visto



Acórdão nº 103-11.876

como a exigência surgiu no curso de vigência do diploma, através modificação legislativa, admitindo-se como válida, a contrário sen su, a participação societária por pessoa jurídica antes da vigência do decreto-lei.

Tenho assim forçosamente de admitir como válida, do ponto de vista da legislação do imposto de renda, alteração societária que promova a eliminação de pessoa jurídica do quadro societário tendo por escopo, inclusive, a fruição dos benefícios do lucro presumido. E, a partir daí, caberá decidir na espécie dos autos, se a modificação, com a exclusão operada ao final do ano-base, é fator permissivo ou impeditivo para a adoção do sistema do lucro presumido no referido ano-base.

Na espécie entendo, diferentemente da autoridade recorrida, que a autuada, no curso do ano base onde fez a exclusão societária, pode efetivamente usufruir da sistemática do artigo 389 do RIR/80. Importa, é verdade, para caracterizar a incidência da proibição inserta no citado dispositivo, a verificação da situação do capital social em 31 de dezembro, e não em todo o curso do exercício social, já que, naquela data, com o levantamento do balanço social é que se verifica a ocorrência do fato gerador do imposto de renda pela aquisição da respectiva disponibilidade econômica (cf. Código Tributário Nacional, artigo 43).

De resto, buscando-se a "mens legis" do dispositivo, que foi certamente impedir a sociedade participe do capital social fugir à tributação do lucro advindo a ela, já que a regra do artigo 397 atende exclusivamente à situação das pessoas físicas, com a eliminação, antes de 31 de dezembro, da referida participação acionária, atendeu-se às condicionantes da tributação, data de sua ocorrência. Por sinal, na conformidade do artigo 1 da Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador a extantes os seus efeitos, "tratando-se de situação de fato, desde momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios

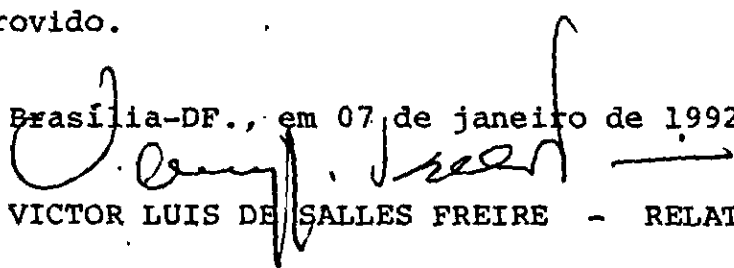
Sob estas premissas, constatada a eliminação



Acórdão nº 103-11.876

soa jurídica antes de findar-se o ano base, declaro a autuada habilitada a fruir dos favores do artigo 389, com o que o apelo fica inteiramente provido.

Brasília-DF., em 07 de janeiro de 1992


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR